



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047330-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA BRANCALLION CREMONEZI, são agravados SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO (DDPE) DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047330-85.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1003651-87.2025.8.26.0053

Agravante: Sandra Brancallion Cremonezi

**Agravados: Secretário de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e
Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal da Secretaria da Fazenda e
Planejamento do Estado de São Paulo (DDPE)**

Comarca: São Paulo - 7ª Vara de Fazenda Pública

Juiz: Dr. Evandro Carlos de Oliveira

Voto nº 9403

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Sandra Brancallion Cremonezi contra decisão que indeferiu tutela provisória em mandado de segurança, voltada a compelir o Estado de São Paulo a complementar pensão por morte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento em razão da sentença proferida no processo principal, que homologou o pedido de desistência da autora.

III. Razões de Decidir

3. A sentença proferida no processo de origem substituiu os efeitos da decisão provisória, o que tornou o agravo de instrumento sem objeto.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à perda de objeto de agravo de instrumento em tais circunstâncias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença no processo originário que homologa desistência da ação torna prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão provisória.

Legislação Citada:

CPC, art. 932, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1.387.787/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/5/2014; AgRg no AREsp

202.736/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/3/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/3/2009; REsp 1.065.478/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 6/10/2008.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Sandra Brancallion Cremonezi** contra a decisão lançada às fls. 63/65 dos autos do mandado de segurança impetrado em face do **Secretário de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (DDPE)**, que indeferiu tutela provisória tendente a compelir o Estado de São Paulo a complementar a pensão por morte percebida pela demandante.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que: i) eventual repetição dos valores não pode ser considerado como direito superior à dignidade da pessoa humana; ii) conta com idade avançada, quase 78 anos, o que demonstra o risco no resultado útil do processo; iii) comprovou que seu marido falecido foi admitido da SABESP anteriormente à Lei nº 200/1974; iv) trouxe aos autos todos os documentos que comprovam o seu direito líquido e certo.

Assim, requer a reforma da decisão agravada.

Pela decisão monocrática de fls. 92/95 foi indeferido o almejado efeito suspensivo.

O agravado deixou de apresentar contraminuta (fl. 99).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consultado o andamento da ação de origem – processo nº 1003651-87.2025.8.26.0053 –, evidencia-se que o juízo de primeiro grau, em 11/4/2025 (fls.210/216), sentenciou o feito e homologou o pedido de desistência formulado pela autora (agravante), com a extinção da demanda, sem julgamento do mérito.

Neste ponto, sabido que a sentença assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da decisão provisória, e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, com a superveniente prolação da sentença, o agravo de instrumento perdeu seu objeto. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp 1.387.787/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/5/2014; AgRg no AREsp 202.736/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/3/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 02/3/2009; e REsp 1.065.478/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 6/10/2008**).

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto recursal, **julga-se prejudicado o recurso**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator